



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Quarta-feira, 21 de maio de 2025 - Edição nº 741

## **SUMÁRIO**

- PORTARIA Nº 018/2025: "DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS."
- PORTARIA Nº 019/2025: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- PORTARIA Nº 020/2025: "DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- DECISÃO ADMINISTRATIVA - Pregão Eletrônico nº 015/2025.
- EXTRATOS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NUMERADOS.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.tanquenovo.ba.gov.br](http://www.tanquenovo.ba.gov.br) no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



**PORTARIA Nº 018/2025**

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder licença maternidade com lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, para as seguintes Servidoras Públicas Municipais:

**01 - VANEIDE VIEIRA SILVA - AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - MATRÍCULA DE Nº 10988 - À CONTAR DO DIA 02/04/2025;**

**02 - EDNÉLIA DE OLIVEIRA VILASBOAS - PROFESSORA - MATRÍCULA DE Nº 9361 - À CONTAR DO DIA 14/04/2025;**

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 21 de maio de 2025.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

**Prefeito Municipal**

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



Um novo tempo, uma nova história.

**PORTARIA DE Nº 019/2025**

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder licença para tratar de interesse particular, com lapso temporal de 02 (dois) anos, sem remuneração, para a seguinte Servidora Pública Municipal:

**01 -EMANUELA BARBOSA CARDOSO FERREIRA - FARMACÊUTICA - MATRÍCULA DE Nº 2310 - A CONTAR DO DIA 01/05/2025.**

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 21 de maio de 2025.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

**Prefeito Municipal**

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



Um novo tempo, uma nova história.

**PORTARIA DE Nº 020/2025**

**“DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder férias, com lapso temporal de 30 (trinta) dias, para os seguintes Servidores Públicos Municipais:

**01 - ANATALICE MAGALHÃES OLIVEIRA DIAS - MERENDEIRA - MATRÍCULA DE Nº 582 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**02 - PAULO XAVIER DA SILVA - VIGIA - MATRÍCULA DE Nº 598 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**03 - LUZIA MAGALHÃES SILVA OLIVEIRA - AUXILIAR DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 32 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**04 - ONEIDE MARQUES DA SILVA - TÉCNICA DE ENFERMAGEM - MATRÍCULA DE Nº 225 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**05 - KARLLA FRANCY GOMES DE CASTRO SILVA - RECEPCIONISTA - MATRÍCULA DE Nº 678 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**06 - JOSIANE SOUSA CRUZ - DIGITADOR - MATRÍCULA DE Nº 303 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**07 - EDIMAR FERREIRA DA SILVA - MOTORISTA - MATRÍCULA DE Nº 592 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**08 - ELIENE LESSA SOUSA - AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - MATRÍCULA DE Nº 725 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



**09 - ARLETE JESUS OLIVEIRA SANTOS - AUX. DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 634 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025;**

**10 - ANTÔNIO MOREIRA DE MAGALHÃES - OPERADOR DE BOMBAS - MATRÍCULA DE Nº 13 - A CONTAR DO DIA 02/06/2025.**

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 21 de maio de 2025.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

**Prefeito Municipal**

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



Processo Administrativo nº 111/2025

Pregão Eletrônico nº 015/2025

**Objeto:** Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

#### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.420.756/0001-30; **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.284.516/0001-61; **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10; e **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00 contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.008.410/0001-06, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Da sessão realizada no dia 05 de maio de 2025, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 24 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pela Pregoeira e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada **MECÂNICA NOVA WGD LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.582.357/0001-74, fora desclassificada, por apresentar proposta de preços em desacordo ao Edital, mesmo após ser convocada para efetuar as correções necessárias, bem como foram verificadas pendências na documentação da Habilitação Econômico-Financeira, conforme justificativa a seguir:

“Balanço patrimonial: empresa apresentou o balanço patrimonial do exercício social de 2022 e 2023, ambos sem o devido registro na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro) e não apresentou o balanço patrimonial de 2024, o qual já é exigível, vez que a abertura da sessão da licitação ocorrerá em 05/05/2025.

Certidão de falência: empresa apresentou certidão do TJ Rio de Janeiro de Ações Fazendárias, e não a de ações de falência e concordata solicitada em edital. Anexou a certidão de falência, contudo emitida do TJ Distrito Federal, que não é o distribuidor da sede do licitante.”

Diante disso, a empresa **MECÂNICA NOVA WGD LTDA** fora desclassificada do certame e, dando continuidade, convocou-se a empresa classificada **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO**

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



**EMPRESARIAL LTDA** para apresentar a proposta de preços realinhada e a documentação de habilitação em conformidade ao Edital.

Fora realizada a análise da proposta de preços e documentos anexados ao sistema, sendo a empresa acima declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora da presente licitação. No entanto, inconformadas com a referida decisão, as empresas **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, e **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** manifestaram intenção de recorrer, interpondo as razões recursais em 14 de maio de 2025. A Recorrida, por sua vez, deixou de apresentar as contrarrazões no prazo especificado pelo sistema.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pelas Recorrentes os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Alega a Recorrente **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** em sua peça administrativa que

*A intenção de recurso é motivada pelo fato de que a proposta é evidentemente inexequível, visto que o valor lançado na fase de disputa inviabilizará a operação, pelo que a Recorrida amargará prejuízos, exceto se descumprir com a proposta durante a execução contratual, aplicando desconto ficto.*

*(...)*

*Trata-se da adoção de um critério objetivo, onde não basta ser apenas a proposta mais econômica; ela só será considerada a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade e, principalmente, demonstrar sua exequibilidade, pois do contrário é necessária sua desclassificação, na forma do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/21:*

*(...)*

*No presente caso, a empresa BAMEX apresentou uma proposta que, além de não demonstrar a viabilidade de execução, indica de forma clara e objetiva que será tecnicamente impossível prestar o serviço nas condições ofertadas, salvo se mediante repasse do ônus à rede credenciada ou onerando indiretamente a Administração.*

A empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, por sua vez, assevera que

*Cumprir destacar, em sede inicial, que a remuneração das empresas que operam o sistema de gestão eletrônica de frotas, como no caso em análise, baseia-se em quatro principais fontes de receita: (i) taxa de administração paga pela contratante; (ii) taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados; (iii) rendimentos de aplicações financeiras; e (iv) taxa de antecipação de reembolso.*

*Portanto, a remuneração advém, precipuamente, de uma equação que conjuga taxa de administração paga pelo ente contratante e taxas acordadas com os estabelecimentos comerciais. Quando a contratada oferta uma taxa de administração negativa, como fez a BAMEX (-25%), elimina-se a principal fonte de receita direta do contrato. Isso torna a*

**Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**  
**CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



operação dependente exclusivamente da cobrança de taxas sobre a rede credenciada.

Ocorre que, a proposta da Recorrida apresenta valor global de R\$ 956.282,40 (novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a uma taxa de credenciamento expressiva de 30% (trinta por cento). De forma prática, a planilha de Lucros e Despesas Indiretas (LDI) apresentada pela BAMEX demonstra, de forma inequívoca, a fragilidade econômico-financeira de sua proposta, senão vejamos:

1) Após a aplicação da taxa administrativa e o repasse de 30% (trinta por cento) à rede credenciada, a empresa disporá de R\$ 63.752,16 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) de receita bruta.

2) Descontadas despesas operacionais, administrativas, financeiras e os tributos (aproximadamente 15,33%), restará uma receita líquida de apenas R\$ 31.028,18 (trinta e um mil e vinte e oito reais e dezoito centavos), o que representa irrisórios 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) do valor total estimado do contrato.

Tal margem é manifestamente insuficiente para absorver os riscos e custos operacionais de um contrato de natureza complexa e de valor elevado, caracterizando-se como proposta inexecutável. Ademais, embora a proposta da Recorrida possa, à primeira vista, parecer vantajosa sob o ponto de vista financeiro, trata-se de vantajosidade ilusória, com sérios riscos de onerar indiretamente a Administração.

A adoção de taxas administrativas negativas, aliada à taxa de credenciamento de 30% (trinta por cento), muito acima da média praticada pelo mercado, compromete a atratividade do contrato junto aos prestadores de serviços locais (oficinas, autopeças, borracharias, etc.).

Explica-se.

Nesse cenário, os estabelecimentos credenciados passam absorver os custos da intermediação financeira. Por isso, para manter sua margem de lucro, é natural que esses custos sejam repassados à Administração indiretamente, por meio do aumento no valor das peças e serviços. A bem dizer, qualquer condição imposta no âmbito deste Contrato repercute sobre a lógica de precificação e operação comercial dos estabelecimentos comerciais.

(...)

Ou seja, o valor de R\$ 382.512,96 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos) atribuído à rede credenciada reflete uma estimativa artificialmente baseada em repasses insustentáveis, que serão inevitavelmente compensados pela elevação dos preços unitários durante a execução contratual. Tal prática compromete a transparência e a vantajosidade real do contrato.

A recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, nas suas razões, apresenta os seguintes questionamentos:

Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, constata-se incompatibilidade entre a taxa ofertada no sistema e os valores indicados na proposta readequada, especialmente no que se refere à remuneração da rede credenciada.

A proposta da empresa BAMEX apresenta valores que não correspondem à taxa de -25,00% ofertada durante a fase de lances, comprometendo a coerência entre o lance e a proposta final.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



*Tal divergência revela, de forma inequívoca, que a empresa, desrespeitou as regras editalícias quanto à forma de apresentação da proposta final, que possui entendimento equivocado acerca das disposições do edital, especialmente no que tange à aplicação da taxa de administração sobre os serviços terceirizados e apresentou proposta inexecutável, cujo cumprimento, nos moldes ofertados, tende a comprometer a adequada execução contratual, em prejuízo ao interesse público.*

*Ressalte-se que a proposta apresentada não evidencia mera falha formal ou erro material, mas sim omissão deliberada ou incapacidade técnica de compreender e atender aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, o que pode comprometer a economicidade e a regularidade da futura contratação.*

**II.1 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTABELECIDO NO EDITAL**

(...)

*Assim, o correto seria que a proposta contemplasse um desconto resultante de 25% (vinte e cinco por cento) à título de TG, entretanto, essa informação não é contemplada na proposta. **Trata-se de um erro grave – ou, ainda, em tentativa deliberada de burla ao critério objetivo de julgamento.***

*Afinal, como demonstrado o somatório das taxas (TA e TC), na forma descrita na proposta, perfaz uma **Taxa de Gerenciamento (TG) de +5%**, o que **diverge frontalmente da proposta vencedora registrada no sistema, e pior, implica uma majoração real dos custos em relação ao valor estimado, ao invés da redução anunciada na fase de lances.***

*A tentativa de manter o valor final de R\$ 956.282,40 como “valor global da proposta” revela uma **manobra artificial** que não resiste à verificação de exequibilidade e **compromete a transparência e a integridade do julgamento.***

*Para chegar ao valor de seu lance final, com uma Taxa de Credenciamento (TC) igual a 30% (trinta por cento) a Taxa de Administração (TA) deveria igual a - 55% (negativo em cinquenta e cinco por cento), para que o Taxa de Gerenciamento (TG) fosse igual a -25%, calcula-se:*

(...)

***Deste modo, evidencia-se o fato de que a Taxa Administrativa (TA) informada na proposta não condiz com a realidade, pois, ou ela corresponde a -55% (negativo em cinquenta e cinco por cento), para que seja possível manter a Taxa de Credenciamento igual a 30% (trinta por cento). Ou a Taxa de Credenciamento está errada, pois, deveria ser igual a zero, para que a Taxa Administrativa fosse no percentual informado na proposta.***

(...)

Por fim, a empresa licitante **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em sede de recurso, alega que

*Importante mencionar que, os fundamentos que serão trazidos nesta peça recursal demonstrarão que **NÃO** se trata de mera inexecutabilidade e que pode ser corrigida através de diligências junto à Recorrida ou qualquer outro meio, mas um pleno descumprimento que torna a proposta ofertada, completamente irregular.*

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



Em verdade, para que as licitantes pudessem ofertar suas propostas, deveriam se atentar ao item 4.2 e subitens do Edital, que dispõe o seguinte:  
**4.3. As propostas de preços serão julgadas e classificadas obedecendo ao critério de menor preço, decorrente do somatório das taxas: administrativa e credenciamento.**

4.3.1. considera-se taxa administrativa aquela cobrada pela licitante à Administração Pública;

4.3.2. considera-se taxa de credenciamento aquela cobrada pelo licitante as empresas credenciadas.

4.3.3. considera-se taxa de gerenciamento o somatório da taxa administrativa e credenciamento.

Conforme explicitado nos dispositivos acima, os lances ofertados pelos licitantes **deveriam considerar, OBRIGATORIAMENTE, o somatório das taxas administrativa e de credenciamento.** Essas taxas, somadas, formam a denominada "**TAXA DE GERENCIAMENTO**", sendo expressamente definido que o lance apresentado já deveria contemplar o valor total a ser praticado, sem possibilidade posterior de segregação ou acréscimo de custos adicionais.

Desta forma, considerando que os lances deveriam ser feitos em moeda corrente, já aplicadas as taxas e, considerando que o Valor Estimado era de R\$ 1.275.043,20, bem como que o lance final ofertado pela BAMEX foi de R\$ 956.282,40, conclui-se que, nos termos do edital, a Taxa de Gerenciamento ofertada pela licitante foi de -25,00%, ressaltando que tal taxa se refere ao somatório das Taxas Administrativa e de Credenciamento.

Entretanto, a empresa BAMEX, ao enviar sua proposta final reajustada, desrespeitou frontalmente o disposto no edital ao transformar a Taxa de Gerenciamento em Taxa Administrativa negativa (-25,00%), impondo adicionalmente a cobrança de 30,00% referente à Taxa de Credenciamento. Tal conduta contraria de forma direta e expressa o item 4.3, que determina inequivocamente que o percentual oferecido durante a fase de lances corresponderia ao somatório integral das taxas administrativa e de credenciamento.

(...)

**Tal divergência comprova que a proposta da empresa induziu o julgamento ao erro e não poderia ter sido aceita, visto que viola a regra clara do edital quanto à forma de composição do percentual final da proposta.**

Ao final, pugnaram pelo acolhimento e provimento do recurso com a conseqüente desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida ou, ainda, pela abertura de diligência para se apurar a exequibilidade da proposta vencedora.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota municipal.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 11.462/2023, do Decreto Municipal nº 047/2021 e do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital. Assim, com o advento da Nova Lei de Licitações, as disposições da Lei nº 8.666/1993 não se aplicam, inclusive aquelas relativas ao critério de exequibilidade.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Diante disso, em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema de inexequibilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 7.7 e seguintes:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. conter vícios insanáveis;

<sup>1</sup> Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**

**CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



- 7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 7.7.3. **apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**
- 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Ademais, o item **6.9** do edital dispõe que, havendo indícios de inexequibilidade, poderão ser realizadas diligências com o objetivo de verificar a exequibilidade e a legalidade das propostas apresentadas. Nesse sentido, observe-se:

**6.9.** Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

O Tribunal de Contas da União apresenta entendimento já pacificado sobre a matéria na Súmula 262, vejamos:

**SÚMULA TCU 262:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Com o advento da Nova Lei de Licitações, manteve-se o referido entendimento, que é ratificado em diversos julgados do órgão de contas superior:

**Acórdão 465/2024:** 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que **o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade** de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei. (TCU -Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman);

**Acórdão 2088/2024:** 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TCU - Segunda Câmara - Relator Ministro Augusto Nardes)

Com isso, cumpre registrar que a inexequibilidade não pode ser analisada de forma absoluta e rígida, devendo ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços e de executar o contrato a contento.

**Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000**  
**CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162**

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



Isto posto, necessário se faz a realização de diligência para que a empresa recorrida possa comprovar a exequibilidade da sua proposta, bem como esclarecer os questionamentos levantados em sede de recurso, vez que não se manifestou por meio de contrarrazões, sendo tais esclarecimentos indispensáveis para o regular prosseguimento do processo licitatório.

Dentre as diligências cabíveis, requer-se que a Recorrida **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** apresente, no prazo de **24 horas**, a contar da convocação no sistema Compras Governamentais, os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Planilha de composição de custos e formação de preço detalhada;
- b) Demonstração da margem de lucro operacional; e
- c) Cópia de contratos firmados anteriormente, que versem sobre o mesmo objeto da referida licitação e especifiquem as taxas de administração e de credenciamento usualmente praticadas pela recorrida.

Vale ressaltar que a Recorrida não se manifestou em momento oportuno, no entanto, abre-se novo prazo para o saneamento dos fatos suscitados pelas recorrentes, cabendo à Recorrida anexar aos autos os documentos acima requisitados, assim como outros que, a seu critério, possam comprovar a exequibilidade da proposta de preços realinhada, sob pena de desclassificação.

Por fim, da análise do todo alegado pelas licitantes recorrentes, restou demonstrada a necessidade da apuração da exequibilidade e sanar os questionamentos apontados, concluindo-se, assim, pela parcial procedência das alegações dos recursos apresentados.

#### 4. DECISÃO

Ante o exposto, conforme as razões e a ausência das contrarrazões de recurso, esta Pregoeira conhece dos recursos, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, decidir:

- a) julgar parcialmente procedentes os recursos das empresas licitantes **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA; MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA; NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA** e **NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, reformando-se a decisão;
- b) retornar à fase de julgamento de proposta da empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**;
- c) determinar a realização de diligência para que a Recorrida **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** apresente no prazo de **24 horas**, a contar da convocação no sistema Compras Governamentais, os seguintes documentos comprobatórios:
  - c.1) Planilha de composição de custos detalhada;
  - c.2) Demonstração da margem de lucro operacional; e
  - c.3) Cópia de contratos firmados anteriormente, que versem sobre o mesmo objeto da referida licitação e especifiquem as taxas de administração e de credenciamento usualmente praticadas pela recorrida.
- d) determinar a reabertura da sessão para **22 de abril de 2025**, convocando-se as licitantes participantes.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741



Tanque Novo, Bahia, em 21 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA  
Data: 21/05/2025 10:13:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAYS MORAIS MEIRA OLIVEIRA  
**Pregoeira**

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741

Extrato do Aditivo nº 001 da Ata de Registro de Preços nº 044/2024 - Processo Administrativo nº 106/2024 - Pregão nº 020/2024. Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19. Contratada: JULIO K S BATISTA MOVEIS SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 52.625.074/0001-17. Objeto: Aquisição e instalação de artefatos de madeira. Vigência: O prazo de vigência da ata de registro de preços, previsto em sua cláusula quinta, fica prorrogado a contar de 09.05.2025 até 09.05.2026. Valor: R\$220.750,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e cinquenta reais). Data da assinatura do termo aditivo: 02.05.2025.

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741

**EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO**

Processo Administrativo nº 123/2025

Dispensa nº 043/2025

Contrato nº 166/2025

Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: ADRIANO SILVA MALHEIRO CENTRAL EUCALIPTO, inscrita no CNPJ de nº 45.786.048/0001-05, situada na Rua Ângelo Marques, 493, Centro, Tanque Novo, Bahia, CEP: 46.580-000.

Objeto: prestação de serviços de sucção de dejetos das fossas sépticas dos prédios e órgãos públicos.

Valor da Contratação: R\$59.960,00 (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta reais)

Data do Resultado: 16.05.2025.

Data da Homologação: 19.05.2025.

Data da Assinatura do Contrato: 19.05.2025.

Vigência do Contrato: Até 31.12.2025, contado a partir da sua assinatura.

Fundamentação Legal: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21

Dotação Orçamentária:

04.122.9000: 2006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

12.361.4200: 2023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO

10.301.3200: 2046 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

08.244.2700:2075- MANUTENÇÃO DO FMAS

3.3.9.0.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

1500.0000

1500.1001

1500.1002

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741

**EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 107/2025

Pregão nº 014/2025

Objeto: Prestação de serviços funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município.

Julgamento: Menor Preço por lote

Data da Publicação do Edital: 11.04.2025

Data da Sessão Pública: 25.04.2025

Data do Resultado: 30.04.2025

Data da Homologação e Adjudicação: 19.05.2025

Vencedora: FUNERARIA PORTAL DO PARAISO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 10.640.421/0001-30, no valor global de R\$279.950,00 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Processo Administrativo nº 107/2025

Pregão nº 014/2025

Ata de Registro de Preço nº 045/2025

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Assistência Social, inscrito no CNPJ sob o nº 14.804.131/0001-36.

Contratada: FUNERARIA PORTAL DO PARAISO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.640.421/0001-30.

Objeto: Prestação de serviços funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social deste município

Valor da Contratação: R\$279.950,00 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Data da Assinatura: 19.05.2025.

Vigência: 01 (um) ano.

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741

**EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 115/2025

Pregão nº 017/2025

Objeto: Aquisição de fraldas descartáveis, destinadas ao Fundo Municipal de Educação.

Julgamento: Menor Preço por Lote

Data da Publicação do Edital: 05.05.2025

Data da Sessão Pública: 16.05.2025

Data do Resultado: 19.05.2025

Data da Homologação e Adjudicação: 20.05.2025

Vencedora: TFP COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob nº 55.580.004/0001-88, no valor global de R\$56.958,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Processo Administrativo nº 115/2025

Pregão nº 017/2025

Ata de Registro de Preço nº 046/2025

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Educação, inscrito no CNPJ sob o nº 30.836.221/0001-65.

Contratada: TFP COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob nº 55.580.004/0001-88.

Objeto: Aquisição de fraldas descartáveis, destinadas ao Fundo Municipal de Educação

Valor da Contratação: R\$56.958,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

Data da Assinatura: 20.05.2025.

Vigência: 01 (um) ano.

Autenticação: 149A19E867-570DBA4935-EF4AC9432E-D275FCA314 | Edição: 741